

**A APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO E A CARACTERIZAÇÃO DA
ONEROSIDADE EXCESSIVA NOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE
SAFRA FUTURA
DIREITO CONTRATUAL**

Kauê Della Nina Lopes¹

Resumo em português:

O presente artigo tem por objetivo explorar a possibilidade de aplicação da teoria da imprevisão e da onerosidade excessiva nos contratos de compra e venda de safra futura, além de estudar as consequências dessa hipótese nos pedidos de revisão e resolução dos contratos comutativos e aleatórios.

Palavras-chave: Contrato. Compra e Venda. Safra. Futura. Teoria. Imprevisão. Onerosidade. Excessiva.

Resumo em inglês:

The purpose of this article is to explore the possibility of application of the theory of frustration and excessive burden on future crop sales agreements, as well as to study the consequences of this hypothesis on requests for review and resolution of commutative and aleatory contracts.

Palavras-chave: Sales Agreement; Future Crop; Theory of Frustration; Excessive Burden.

¹ Advogado. Graduado em Direito pela FMU (Faculdades Metropolitanas Unidas). Pós-graduando em Direito Contratual pela PUC/SP. O presente artigo constitui requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Direito Contratual pela COGEAE/PUC/SP, orientado pela Profa. Dra. Sandra Ligian Nerling Konrad.

INTRODUÇÃO

É notório que fenômenos como alterações climáticas, biológicas e financeiras podem ocorrer no desenvolvimento da atividade do agronegócio. No entanto, seriam tais acontecimentos capazes de gerar desequilíbrios nas relações contratuais, impactando diretamente na produção e no comércio das *commodities* agrícolas?

Estes fatos seriam considerados como sendo ordinários (previsíveis) ou extraordinários (imprevisíveis)? Para efeitos jurídicos, os graus de intensidade desses acontecimentos seriam relevantes? Estes fenômenos seriam alheios aos riscos do próprio negócio? O presente artigo visa tratar estes e outros questionamentos, à luz dos fundamentos doutrinários e da jurisprudência contemporânea.

A partir de breves considerações do *agribusiness* e das modalidades de comércio de safras, também serão abordados os efeitos do tratamento da compra e venda de safra futura como sendo um contrato comutativo ou aleatório.

O intuito final desse trabalho é elucidar sobre a aplicação da teoria da imprevisão e a caracterização da onerosidade excessiva, como base para um eventual pleito de revisão ou resolução dos contratos de compra e venda de safra futura.

1. O AGRONEGÓCIO E O COMÉRCIO DE SAFRA FUTURA

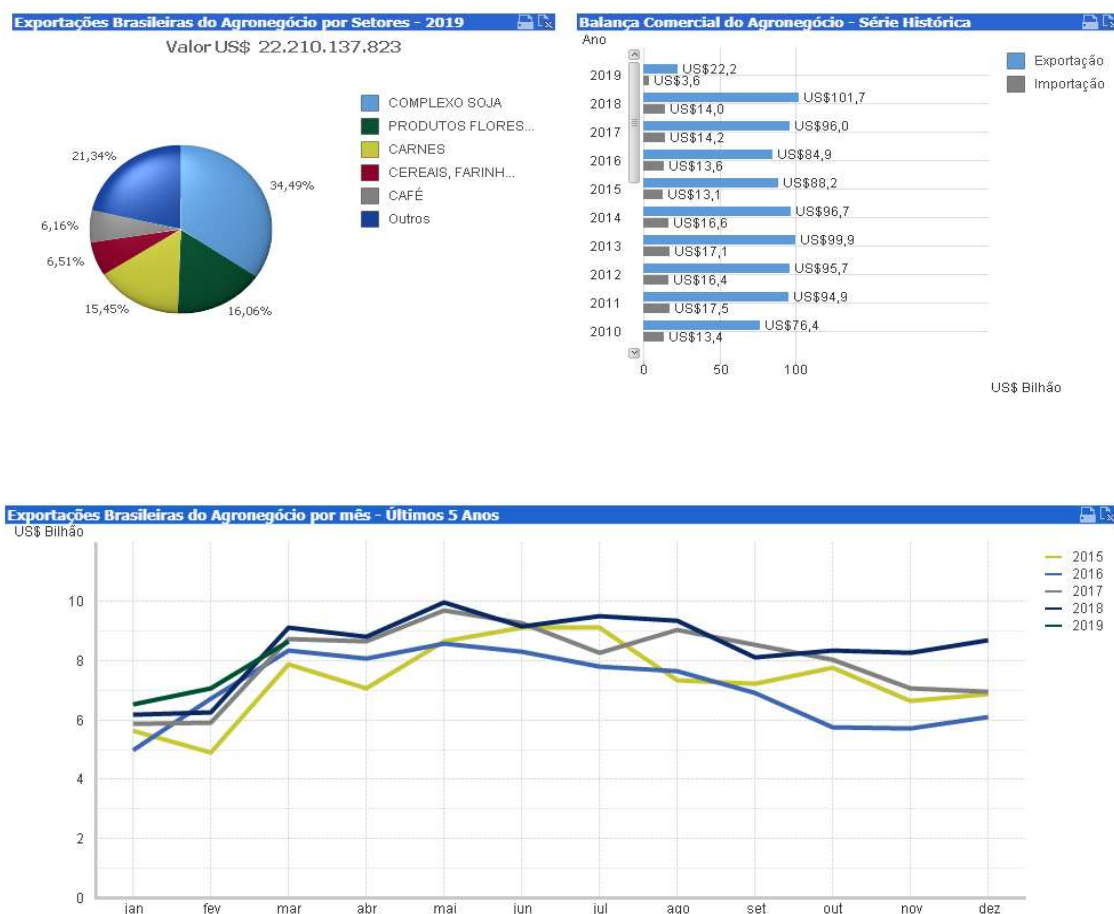
1.1. A importância do Agronegócio no Brasil

Com participação em cerca de 20% (vinte por cento) do Produto Interno Bruto (PIB), sem dúvida o agronegócio é uma das atividades mais importantes para a economia brasileira, sendo considerado o principal pilar de equilíbrio da balança comercial do país, além de contribuir, direta e indiretamente, no desenvolvimento e sucesso de outros setores da economia².

Conforme indicadores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a atividade agrícola nacional (i.e. que engloba a produção da agricultura e pecuária) representou, só no ano

² SISTEMA CNA. Panorama do Agro. *CNA*, [2017/]. Disponível em: <<https://www.cnabrazil.org.br/cna/panorama-do-agro>>. Acesso em: 22 maio 2019.

de 2018, um faturamento em exportação de US\$ 101,7 (cento e um bilhões, setecentos milhões de dólares)³:



Além disto, podemos considerar que a produção agrícola brasileira trouxe benefícios para população nacional como um todo, proporcionando desde a queda de preço da cesta básica até maior transferência de renda aos pobres⁴.

1.2. Comércio de safras e as suas modalidades

Em linhas gerais, podemos dizer que existem dois grandes mecanismos de comercialização de safras. Primeiramente, temos o mercado denominado “spot” (mercado à vista ou a termo), onde,

³ MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. Indicadores Gerais Agrostat. *Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, 2019*. Disponível em: <indicadores.agricultura.gov.br/index.htm>. Acesso em: 27 abr. 2019.

⁴ BURANELLO, Renato Macedo. *Manual do direito do agronegócio*. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 26.

no momento da transação entre comprador e vendedor, o pagamento e a entrega das safras comercializadas são realizadas simultaneamente (i.e. o ativo e o dinheiro do pagamento são entregues de forma instantânea)⁵.

O segundo é o chamado “mercado futuro” (mercado de derivativos), que surgiu no desejo de definir previamente algumas condições, como volume, qualidade e preço, para o fornecimento de grãos em data futura (a médio e a longo prazo)⁶.

Desta forma, podemos concluir que, nos contratos de compra e venda que adotam a modalidade de “mercado futuro”, a entrega ou liquidação da coisa (no presente caso, a safra) se dá em data futura, previamente estabelecida entre as partes.

Importante salientar que, especificamente para os contratos que utilizam esta última modalidade, além da contratação de seguros específicos, é comum que as partes utilizem de mecanismos dispostos no mercado financeiro, como os instrumentos de derivativos (i.e. por exemplo: *hedge*), com a finalidade de neutralizar os riscos inerentes ao mercado futuro⁷.

Em outras palavras, é de conhecimento dos contratantes que acontecimentos indesejáveis possam vir a ocorrer.

2. CONTRATO DE COMPRA E VENDA

2.1. Características gerais

Nos primórdios da civilização, a aquisição de bens se limitava ao fenômeno da troca ou permuta. No entanto, na medida que a produção dos bens se transformou para além do próprio consumo, a dificuldade de equivaler o valor dos objetos se tornou habitual. Neste contexto, podemos dizer que a compra e venda é fruto da necessidade e do desejo das pessoas de obterem coisas para uso próprio, sem dispor de um outro bem como forma de contrapartida⁸.

Em conceito raso, podemos definir compra e venda como sendo um negócio jurídico no qual uma parte pretende adquirir uma determinada coisa e outra parte pretende vendê-la mediante pagamento de um preço. Assim também prevê o artigo 481, do Código Civil: “*pelo contrato*

⁵ WALQUIL, Paulo Dabgab; MIELE, Marcelo; SHULTZ, Glauco. *Mercados e Comercialização de Produtos Agrícolas*. Rio Grande do Sul: EFRGS, 2010. p. 36.

⁶ WALQUIL; MIELE; SHULTZ, 2010. p. 36.

⁷ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Swap Cambial. *Banco Central do Brasil*. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/swapcambial>>. Acesso em: 29 abr. 2019.

⁸ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil*, v. 3: Contratos. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 171.

de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro” (grifo nosso).

Sobre o instrumento que personifica o referido negócio, MARCUS REIS explica que é “*o contrato segundo o qual uma pessoa se obriga a transferir a propriedade de um bem à outra, recebendo em contraprestação certo preço em dinheiro ou valor fiduciário equivalente*”⁹ (grifo nosso).

Importante frisar que a compra e venda se diferencia da troca ou permuta em razão dos objetos envolvidos. Pois, enquanto a compra e venda é formada pela coisa, de um lado, e por dinheiro (“*rem pro pretio*”), de outro, na troca o que se dá e o que se recebe é sempre a coisa (“*rem pro re*”)¹⁰.

2.2. Compra e venda de coisa atual e de coisa futura

Convém salientar que a legislação brasileira permite que o objeto de uma compra e venda seja uma coisa atual (existente) ou futura (existente em potencial), sejam elas corpóreas ou incorpóreas¹¹.

No que tange à compra e venda de um objeto futuro, em regra, será considerado inexistente o negócio jurídico caso a coisa não venha a existir¹².

Assim, aduz o artigo 483, do Código Civil: “*A compra e venda pode ter por objeto coisa atual ou futura. Neste caso, ficará sem efeito o contrato se esta não vier a existir, salvo se a intenção das partes era de concluir contrato aleatório*” (grifo nosso).

2.3. Contratos comutativos e aleatórios

Dentre as inúmeras características dos contratos onerosos (i.e. gênero do contrato de compra e venda de safra futura) elencadas pelos doutrinadores, cumpre destacar que os referidos contratos poderão ser “comutativos” ou “aleatórios”.

Basicamente, nos contratos comutativos, as prestações são tidas como certas. Uma prestação corresponde a uma contraprestação. Assim, em se tratando de um contrato de compra e venda

⁹ REIS, Marcus. *Crédito rural: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 362.

¹⁰ NADER, 2016. p. 249-250.

¹¹ DINIZ, Maria Helena. *Código civil anotado*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

¹² NADER, 2016. p. 191.

convencional, o vendedor sabe que deverá receber o preço ajustado, na medida de sua conveniência, e o comprador que lhe será transferida a propriedade do referido bem¹³.

Já nos contratos aleatórios, não há clareza das prestações. Não se sabe se a vantagem esperada será proporcional ao sacrifício, estando as partes a merce de um evento futuro e incerto¹⁴, conforme disciplinam os artigos 458 ao 461, do Código Civil:

Art. 458. Se o contrato for aleatório, por dizer respeito a coisas ou fatos futuros, cujo risco de não virem a existir um dos contratantes assuma, terá o outro direito de receber integralmente o que lhe foi prometido, desde que de sua parte não tenha havido dolo ou culpa, ainda que nada do avençado venha a existir.

Art. 459. Se for aleatório, por serem objeto dele coisas futuras, tomando o adquirente a si o risco de virem a existir em qualquer quantidade, terá também direito o alienante a todo o preço, desde que de sua parte não tiver concorrido culpa, ainda que a coisa venha a existir em quantidade inferior à esperada.

Parágrafo único. Mas, se da coisa nada vier a existir, alienação não haverá, e o alienante restituirá o preço recebido.

Art. 460. Se for aleatório o contrato, por se referir a coisas existentes, mas expostas a risco, assumido pelo adquirente, terá igualmente direito o alienante a todo o preço, posto que a coisa já não existisse, em parte, ou de todo, no dia do contrato.

Art. 461. A alienação aleatória a que se refere o artigo antecedente poderá ser anulada como dolosa pelo prejudicado, se provar que o outro contratante não ignorava a consumação do risco, a que no contrato se considerava exposta a coisa.

Sobre o contrato comutativo, no que tange ao Direito Francês, François Terré, Philippe Simler e Yves Lequette explicam que “*se trata de um contrato oneroso, no qual a contraprestação que cada contratante recebe é certa e determinada, conhecendo as partes, desde a sua celebração, a extensão das prestações que eles devem e as vantagens que obtêm*”¹⁵ (grifo e tradução nossa). Relativa aos contratos aleatórios, sob a ótica do Direito Português, afirma António Menezes Cordeiro que “*um negócio é aleatório quando, no momento da sua celebração, sejam desconhecidas as vantagens patrimoniais que dele derivem para as partes*”¹⁶. Já na definição de Inocêncio Galvão Telles é onde há “*incerteza sobre o seu significado patrimonial para cada um dos contraentes; tem-se a expectativa de ganhar, mas também se corre o risco de perder*”¹⁷ (grifo nosso).

¹³ GOMES, Orlando. *Contratos*. 27. ed. Atualizada. São Paulo: Forense, 2019. p. 72.

¹⁴ GOMES, 2019. p. 72-73.

¹⁵ TERRÉ, François; SIMLER, Philippe; LEQUETE, Yves. *Droit civil: Les obligations*. 10. ed. Paris: Dalloz, 2009. p. 123.

¹⁶ CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil Português, I, Parte Geral, Tomo I*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2005. p. 477.

¹⁷ TELLES, Inocêncio Galvão. *Manual dos Contratos em Geral, Refundido e Atualizado*. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2010. p. 483.

No Brasil, parte da doutrina ainda revela a existência de uma terceira classificação, os denominados “acidentalmente aleatórios”, que são contratos tipicamente comutativos, porém, em razão de algumas circunstâncias se tornaram aleatórios.

Sobre o tema, CARLOS GONÇALVES explica que os contratos acidentalmente aleatórios podem ser divididos em duas subespécies: “a) *venda de coisas futuras*; e b) *venda de coisas existentes, mas expostas a risco. Nos que têm por objeto coisas futuras, o risco pode referir-se: a) à própria existência da coisa; e b) à sua quantidade*”¹⁸ (grifo nosso).

Para o presente trabalho, utilizaremos apenas a divisão de contratos onerosos como sendo comutativos ou aleatórios.

2.4. Contratos aleatórios e a compra e venda de safra futura

Importante destacar que, em alguns casos, a natureza aleatória do contrato de compra e venda futura poderá não estar presente.

Como visto no subitem acima, nos contratos aleatórios temos uma completa incerteza da existência do bem, onde os contratantes “compram” o risco de não terem o retorno patrimonial esperado no acordo assumido, vindo daí a origem do seu nome (i.e. “aleatório”, de “álea”, que significa “sorte”)¹⁹.

É o caso da compra e venda futura de coisa inexistente com assunção de risco, quando, por exemplo, alguém compra a safra futura de um fazendeiro, correndo o perigo de nada receber se o vendedor nada colher²⁰, bem como da compra e venda de coisa atual, mas exposta a risco assumido pelo contratante, como disciplina o artigo 460, do Código Civil.

Todavia, a depender da situação concreta, a compra e venda futura poderá ter uma natureza comutativa (por exemplo, compra e venda de um imóvel na planta), conhecendo as partes, de forma concreta, as suas vantagens e obrigações (i.e. aqui não há assunção de risco). Assim é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

RESCISÃO CONTRATUAL. Instrumento particular de venda e compra. **Contrato que teve por objeto coisa futura que não veio a existir. Não configuração de contrato aleatório. Verificada condição a tornar sem efeito a compra e venda, nos termos do artigo 483, do Código Civil. Necessário o restabelecimento das**

¹⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, v. 3: Contratos e Atos Unilaterais. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 98.

¹⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*, v. 4: contratos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 153

²⁰ RODRIGUES, Silvío. *Direito Civil: Dos Contratos e Declarações Unilaterais de Vontade*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 126.

partes ao status quo. Reconhecido o direito dos autores à devolução dos valores pagos antecipadamente. Sentença reformada. Recurso provido²¹ (grifo nosso).

3. A TEORIA DA IMPREVISÃO E A ONEROSIDADE EXCESSIVA

3.1. Características gerais

Com formulação teórica desde a Idade Média, a cláusula “rebus sic stantibus” em sua forma original significava a subordinação dos contratos de trato sucessivo ou a termo ao mesmo estado de subsistência das coisas, como exceção do “pacta sunt servanda”²², que impõem coercitivamente o cumprimento das condições previamente estabelecidas.

Após alguns séculos no esquecimento, em um ambiente pós Primeira Guerra Mundial, a cláusula “rebus sic stantibus” ressurgiu em formato de teoria da imprevisão, que, ressalvada as peculiaridades adotadas por cada país, basicamente acrescentou a necessidade da existência de um evento extraordinário que alterasse a realidade inicial do acordo, para possibilitar a revisão ou resolução do contrato²³.

Nas palavras de Pablo Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, “*a Teoria da Imprevisão é o substrato teórico que permite rediscutir os preceitos contidos em uma relação contratual, em face da ocorrência de acontecimentos novos, imprevisíveis pelas partes e a elas não imputáveis*”²⁴ (grifo nosso).

Convém salientar algumas discussões técnicas relativas à teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Alguns autores entendem que o Código Civil adotou a citada teoria da imprevisão, enquanto outros creem pela aplicação da tese da onerosidade excessiva, baseada no direito italiano. Não obstante, do ponto de vista prático, temos que a revisão ou a resolução

²¹ SÃO PAULO (Jurisdição). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 02258127120118260100 SP. Relator: Elcio Trujillo. São Paulo, 26 de agosto de 2014. *Diário da Justiça eletrônico*, 27 ago 2014. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0225812-71.2011&foroNumeroUnificado=0100&dePesquisaNuUnificado=0225812-71.2011.8.26.0100&dePesquisa=&uuiidCaptcha=>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

²² PERES, Tatiana Bonatti; FAVACHO, Frederico; RODRIGUES, Rafael Molinari. *Agronegócio*, v. 1: Contrato de Compra e Venda de Safra Futura e a Possibilidade de Revisão dos Contratos. São Paulo: Chiado, 2017. p. 355.

²³ RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. *Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 36-37.

²⁴ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019. p. 254.

contratual só será possível quando da existência de um fato superveniente imprevisível, somado a uma onerosidade excessiva²⁵.

Nesse sentido, dispõem os artigos 317, 478, 479 e 480, do Código Civil:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Os supracitados dispositivos do Código Civil revelam a adoção da teoria da imprevisão e a possibilidade de intervenção judicial, quando provocada, no reequilíbrio das obrigações pactuadas²⁶. Assim, sendo possível a revisão de negócios jurídicos bilaterais e comutativos, em alguns casos²⁷.

À luz da legislação e jurisprudência brasileira, nem todos os contratos, nem mesmo todas as alterações radicais são abrangidos pela referida teoria da imprevisão ou caracterizados como sendo excessivamente onerosos. Devem se respeitar alguns requisitos, como: (i) a existência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; (ii) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; (iii) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; (iv) nexo causal entre o evento superveniente e a consequente excessiva onerosidade, que implique por si só no enriquecimento de uma e empobrecimento de outra parte²⁸.

3.2. Aplicação em contratos comutativos e aleatórios

Diferentemente do quanto disposto no ordenamento jurídico italiano (artigo 1469, do *Libro Quarto - Delle obbligazioni, Codice Civile Italiano*), que proibiu expressamente a aplicação do

²⁵ TARTUCE, Flávio. *Diriето Civil: Teoria geral dos contratos e contratos em espécie*. 14. ed. São Paulo: Gen e Forense, 2019. p. 191.

²⁶ LOTUFO, Renan. *Código Civil comentado*, v. II. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 227.

²⁷ MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. *Código Civil Comentado*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014. p. 334.

²⁸ GOLÇALVES, 2017. p. 204

ônus descomedido nos contratos aleatórios, a legislação pátria nada prevê sobre a incidência da teoria da imprevisão e a caracterização onerosidade excessiva nos referidos instrumentos²⁹. Assim, ficou a cargo da doutrina e jurisprudência se posicionarem sobre o tema.

Nesse sentido, firmou-se entendimento que a possibilidade de revisão ou resolução dos contratos estaria limitada, a priori, aos contratos comutativos, onde há a existência de um acordo com prestações certas e determinadas, com vantagens e desvantagens previstas, sendo inaplicável a teoria da imprevisão aos contratos aleatórios e comutativos convertidos em aleatórios, pela autonomia privada dos contraentes³⁰.

Desta forma, dispõem os julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Plano de saúde coletivo. Sentença de procedência. Inconformismo que não prospera. Cobrança de taxa de sinistralidade. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Relação contratual. Empresa autora que atua como representante da coletividade composta por seus funcionários – Precedentes. **Teoria da imprevisão Inaplicabilidade. Discussão referente ao próprio caráter aleatório do contrato firmado. Teoria aplicável aos contratos comutativos.** Cláusula que transfere eventuais prejuízos da empresa ré à empresa autora. Impossibilidade. Transferência do risco do negócio aleatório ao segurado que implica em manifesta desvantagem e desvirtuamento da natureza contratual própria dos contratos de seguro. Abusividade detectada, nos termos do artigo 51, inciso “IV”, do CDC - Sentença de primeiro grau mantida Ratificação, nos termos do artigo 252, do regimento interno - RECURSO NÃO PROVIDO³¹ (grifo nosso).

Portanto, os negócios tidos como aleatórios, aqueles em que, conforme elucida GONÇALVES, “*pelo menos um dos contratantes não pode antever a vantagem que receberá, em troca da prestação fornecida*”³² (grifo nosso), em regra, não seriam contemplados com a possibilidade de aplicação da teoria da imprevisão e a caracterização da onerosidade excessiva.

Entretanto, parte da doutrina não exclui tal possibilidade. A exceção se dá quando os acontecimentos supervenientes, extraordinários e imprevisíveis estão fora do risco pactuado em um contrato aleatório (i.e. a avaliação do caso concreto poderá ser bastante complexa, dependendo de interpretação ampla acerca da distribuição de riscos presentes no contrato. Vide subitem 4.5.)³³.

²⁹ TEPEDINO, Gustavo et al. *Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 132.

³⁰ PELUSO, Cezar. *Código Civil Comentado*. 13. ed. Barueri: Manole, 2019. p. 491

³¹ SÃO PAULO (Jurisdição). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 1018237-37.2015.8.26.0100. Relator: Penna Machado. São Paulo, 28 de agosto de 2018. *Diário da Justiça eletrônico*, 28 ago. 2018. Disponível em: <[https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI003BEOF0000&processo.foro=990&processo.numero=10182373720158260100&gateway=true#](https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI003BEOF0000&processo.foro=990&processo.numero=10182373720158260100&gateway=true#>)>. Acesso em: 04 ago. 2019.

³² GONÇALVES, 2017. p. 98.

³³ GOMES, 2019. p. 174.

RUY ROSADO DE AGUIAR JÚNIOR entende que *"não pode haver onerosidade excessiva pelo que corresponder ao risco normal do contrato. Além disso, e de forma expressa, a lei italiana exclui a aplicação do princípio ao contrato aleatório (art. 1.469)"*³⁴ (grifo nosso).

Desta forma, sendo o contrato comutativo (i.e. com alteração radical nas condições pactuadas no momento de sua execução) ou aleatório (i.e. quando da existência de fatos extraordinários, não inerente ao risco do contrato), e havendo uma onerosidade ou benefício demasiado a uma das partes, poderá o judiciário atender o eventual pleito de revisão ou resolução do contrato pela parte prejudicada³⁵.

4. A APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO E A CARACTERIZAÇÃO DA ONEROSIDADE EXCESSIVA NOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA

4.1. Contexto da discussão na esfera da compra e venda de safra futura

Como já dito na introdução desse artigo, no âmbito do agronegócio, notadamente na compra e venda de safra futura, sabe-se que eventos como alterações climáticas, surtos de pragas, oscilações dos preços das *commodities*, dentre outros podem vir a ocorrer.

Neste cenário, iniciaram-se intensos debates sobre o grau de previsibilidade de tais eventos (i.e. se seriam extraordinários ou previsíveis); se estes seriam inerentes às atividades desempenhadas; bem como a possibilidade de revisão e resolução do contrato, quando da ocorrência destes fenômenos.

Assim também relata RIZZARDO:

Ocorre que, em se verificando, no futuro, uma mudança radical das circunstâncias vigentes quando do negócio, como elevação ou redução substancial do preço, surgem questionamentos sobre a manutenção da avença, sobre a revisão e mesmo a resolução. É exemplo a compra de uma futura safra de soja, fixando-se o preço em certo valor, mas que duplica ou fica em nível até superior na época da safra. Ou pode acontecer o inverso, com a queda violenta do preço no momento de se efetuar a colheita. Numa terceira hipótese, utiliza-se como moeda de pagamento por uma compra certo produto, cotado em um preço razoável no momento do negócio, e que decai bruscamente quando do pagamento³⁶.

³⁴ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*. 2. ed. Rio de Janeiro: AIDE, 2003. p. 157.

³⁵ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, v. 3. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 164.

³⁶ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito do Agronegócio*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 472.

O entendimento jurisprudencial atual classifica o instrumento de compra e venda de safra futura como sendo um contrato aleatório. Portanto, assumindo as partes os riscos de sua atividade. Nesse sentido, são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

CIVIL. CONTRATO. COMPRA E VENDA. SOJA. PREÇO FIXO. ENTREGA FUTURA. OSCILAÇÃO DO MERCADO. RESOLUÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. BOA-FÉ OBJETIVA. **Nos contratos agrícolas de venda para entrega futura, o risco é inerente ao negócio. Nele não se cogita em imprevisão**³⁷ (grifo nosso).

APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRÊNCIA. Sentença que, embora sucinta, veio bem fundamentada, enfrentando a questão posta em discussão, e apresentando todos os requisitos do artigo 489, incisos I, II e III, do NCPC. Inexistência de Lesão. Apelante que tem experiência não apenas no cultivo das terras, assim como em contratos de compra e venda de safra, mormente porque é atuante no ramo de arrendamento agrícola, sabendo previamente do risco do negócio que estava se envolvendo. **Natureza aleatória do contrato, cujo risco é seu principal elemento, seja no tocante a existência daquilo que foi negociado ou em relação à quantidade que virá a se verificar**, não se aplicando a teoria da imprevisão. Inexistência de cobrança ilegal perpetrada pela apelada que justifique a compensação perseguida. Elementos da apelação que não são aptos a desconstituir os documentos que lastreiam a ação monitória. Sentença Mantida. Apelo desprovido (grifo nosso)³⁸.

Nessa toada, a doutrina de PABLO GAGLIANO e RODOLFO PAMPLONA FILHO também informa que “*exemplo de contrato aleatório é a compra e venda de uma safra de soja*”³⁹ (grifo nosso).

Desta forma, face ao seu caráter aleatório, em regra, não haveria que se falar em aplicação da teoria da imprevisão, nem tampouco alegação de onerosidade excessiva, nos referidos negócios, mesmo se tais fenômenos acarretarem impactos financeiros ou de produção, onerando demasiadamente uma das partes.

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. COMPRA DE SAFRA FUTURA DE SOJA. ELEVAÇÃO DO PREÇO DO PRODUTO. **TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE.** ONEROSIDADE EXCESSIVA. INOCORRÊNCIA. 1. A cláusula *rebus sic stantibus* permite a inexecução de contrato comutativo - de trato sucessivo ou de execução diferida - se as bases fáticas sobre as quais se ergueu a avença alterarem-se, posteriormente, **em razão de acontecimentos extraordinários, desconexos com os riscos ínsitos à prestação subjacente.** 2. Nesse passo, **em regra,**

³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 783520/GO. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília, 07 de maio de 2007. *Diário da Justiça eletrônico*, 28 maio 2007, p. 328. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3107702&num_registro=200501581421&data=20070528&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 29 jul. 2019.

³⁸ SÃO PAULO (Jurisdição). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 1053683-38.2014.8.26.0100. Relator: Ramon Mateo Júnior. São Paulo, 20 de setembro de 2017. *Diário da Justiça eletrônico*, 20 set. 2017. Disponível em: <[https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=1053683-38.2014&foroNumeroUnificado=0100&dePesquisaNuUnificado=1053683-38.2014.8.26.0100&dePesquisa=&uuidCaptcha=#](https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=1053683-38.2014&foroNumeroUnificado=0100&dePesquisaNuUnificado=1053683-38.2014.8.26.0100&dePesquisa=&uuidCaptcha=#>)>. Acesso em: 08 ago. 2019.

³⁹ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019. p. 288

é inaplicável a contrato de compra futura de soja a teoria da imprevisão, porquanto o produto vendido, cuja entrega foi diferida a um curto espaço de tempo, possui cotação em bolsa de valores e a flutuação diária do preço é inerente ao negócio entabulado⁴⁰ (grifo nosso).

COMPRA E VENDA MERCANTIL. 'AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA EM GRÃOS COM PREFIXAÇÃO DE PREÇO POR ONEROSIDADE EXCESSIVA SUPERVENIENTE C.C. REVISIONAL E DECLARATÓRIA'. **ENTREGA FUTURA DE SOJA. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. CARÁTER ALEATÓRIO DO CONTRATO. ALTERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO QUE NÃO JUSTIFICA A ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. RECONVENÇÃO. DIREITO DA RÉ-RECONVINTE AO RECEBIMENTO DA MULTA E DA INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES, NA FORMA ESTABELECIDADA NO CONTRATO. RECURSO IMPROVIDO.** 1. As partes contrataram a entrega futura de sacas de soja, mediante o pagamento de preço determinado. 2. **O contrato é aleatório, de modo que as partes sabem dos riscos inerentes ao negócio, não podendo invocar variação de preço do produto para a exoneração da obrigação ou revisão do contrato, dada a sua previsibilidade.** 3. Incontrovertida a inadimplência dos autores-reconvindos, porque deixaram de entregar o produto ajustado, daí advém a sua responsabilidade pelo pagamento da multa compensatória, além da indenização por lucros cessantes, tal como estabelece o contrato. 4. O inadimplemento gerou a necessidade de a ré-reconvinte adquirir soja de terceiros para atender contratos, sujeitando-se ao preço da época. Daí advém a constatação do seu direito de obter a reparação pela diferença apurada⁴¹ (grifo nosso).

Como veremos, não obstante serem indesejadas, a maioria dos fenômenos extraordinários levados ao Judiciário são considerados previsíveis e intrínsecos aos riscos do contrato de compra e venda de safra futura. Por consequência, a possibilidade de revisão ou resolução do contrato se torna prejudicada.

4.2. Alteração climática e ambiental

Tal como outras atividades, os plantios de *commodities* agrícolas são vulneráveis às condições climáticas e ambientais.

Face à natureza ordinária desses riscos, a 7ª Turma Cível, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios entendeu prejudicada a alegação da teoria da imprevisão e de onerosidade excessiva:

⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 849228/GO. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 03 de agosto de 2010. *Diário da Justiça eletrônico*, 12 ago. 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=11319981&num_registro=200601065914&data=20100812&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 29 jul. 2019.

⁴¹ SÃO PAULO (Jurisdição). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n.0005037-87.2005.8.26.0404. Relator: Antonio Rigolin. São Paulo, 09 de setembro de 2018. *Diário da Justiça eletrônico*, 09 set. 2014. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0005037-87.2005&foroNumeroUnificado=0404&dePesquisaNuUnificado=0005037-87.2005.8.26.0404&dePesquisa=&uuidCaptcha=#?cdDocumento=33>>. Acesso em: 04 ago. 2019.

APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. CONTRATO ALEATÓRIO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se conhece do fato não aventado na petição inicial, por constituir inovação recursal. **2. Classificado o contrato de compra e venda de safra futura como aleatório e, por isso mesmo, possuindo o risco como elemento intrínseco, não há que se falar na comutatividade de suas prestações ou quebra do equilíbrio contratual, não se aplicando a teoria da imprevisão.** Precedentes. 3. Ademais, **a resolução contratual pela onerosidade excessiva reclama superveniência de evento extraordinário e imprevisível, não sendo suficientes alterações que se inserem nos riscos ordinários, tal como a escassez de chuvas.** 4. Apelação conhecida em parte e não provida⁴² (grifo nosso).

Sem prejuízo do referido julgado, convém salientar que algumas alterações ambientais (i.e. por exemplo, o desastre no município de Mariana/MG⁴³) poderão ser consideradas como eventos que desequilibraram a álea externa ao negócio aleatório firmado, sendo exceções à regra de não aplicação dos institutos nos contratos de compra e venda de safra futura (i.e. daí a importância da análise do fato que acarretou o acontecimento extraordinário e o ônus excessivo. Vide subitem 4.5.)⁴⁴.

Pois, nesta última hipótese, poderíamos encontrar uma alteração nas bases fáticas do contrato aleatório celebrado, conforme explica o Relator J.J. Costa Carvalho, nos autos do julgamento da Apelação nº 20140110793553: “[...] *a resolução de contrato pela onerosidade excessiva não prescinde de superveniência de acontecimento extraordinário, desconexo com os riscos insitos à prestação assumida*”⁴⁵ (grifo nosso).

A mesma lógica se aplica ao direito argentino, como expõe CARLOS MONTENEGRO

A Lei 17.711, da Reforma do Código Civil Argentino, recepcionou, em 1968, o instituto conhecido indistintamente como ‘teoria da imprevisão’, ‘cláusula sic rebus stantibus’ ou ‘onerosidade excessiva’. Basicamente, o artigo 1198, 2ª parte, do corpo normativo mencionado prevê que: ‘nos contratos bilaterais comutativos e nos aleatórios onerosos de execução diferida ou continuada, **se a prestação a cargo de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, por acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, a parte prejudicada poderá demandar a resolução do contrato**’. **O mesmo princípio se aplicará aos contratos aleatórios**

⁴² DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (Jurisdição). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível 0028464-06.2016.8.07.0001. Relator: Fábio Eduardo Marques. Brasília, 30 de janeiro de 2019. *Diário da Justiça Eletrônico*, 18 fev. 2019. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

⁴³ G1. Há 3 anos, rompimento de barragem de Mariana causou maior desastre ambiental do país e matou 19 pessoas. *G1*, 25 de janeiro de 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/01/25/ha-3-anos-rompimento-de-barragem-de-mariana-causou-maior-desastre-ambiental-do-pais-e-matou-19-pessoas.ghtml>>. Acesso em: 07 ago. 2019.

⁴⁴ GALVÃO, Silvano Macedo; LOPES, Priscila Assunção. A incidência da teoria da imprevisão nos contratos aleatórios na perspectiva dos contratos futuros agrícolas. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, volume Especialn. 36*. Porto Alegre: 2017, p. 51.

⁴⁵ DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (Jurisdição). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível 20140110793553. Relator: J.J. Costa Carvalho. Brasília, 20 de julho de 2016. *Diário da Justiça eletrônico*, 01 ago. 2016. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

quando a excessiva onerosidade se produza por causas estranhas ao risco próprio do contrato⁴⁶ (tradução e grifo nosso).

4.3. Flutuação dos preços praticados no Mercado

O preço do contrato de compra e venda de safra futura poderá ser definido no momento de sua celebração (preço fixado) ou no futuro, quando da entrega da safra (preço a fixar), utilizando como base, normalmente, as cotações das *commodities* em bolsa de valores⁴⁷.

Em razão disto, o negócio entabulado está fortemente sujeito à flutuação de preços e à variação cambial, ocasionadas em razão de acontecimentos nas esferas política, econômica e social. Ademais, outros fatores externos como quebra de produção, em países líderes de exportação *commodities*, são comuns e podem gerar oscilação dos preços das mercadorias agrícolas⁴⁸.

Assim, o valor pactuado, pode, até o momento da entrega da safra a ser produzida, sofrer um aumento ou diminuição significativa em seu valor. Porém, a revisão dos valores fixados em contratos, mediante menção da onerosidade excessiva, tende a não prosperar.

Nesta toada, eis o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. COMPRA DE SAFRA FUTURA DE SOJA. ELEVAÇÃO DO PREÇO DO PRODUTO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INOCORRÊNCIA. 1. A cláusula *rebus sic stantibus* permite a inexecução de contrato comutativo - de trato sucessivo ou de execução diferida - se as bases fáticas sobre as quais se ergueu a avença alterarem-se, posteriormente, em razão de acontecimentos extraordinários, desconexos com os riscos insitos à prestação subjacente. 2. Nesse passo, em regra, é **inaplicável a contrato de compra futura de soja a teoria da imprevisão, porquanto o produto vendido, cuja entrega foi diferida a um curto espaço de tempo, possui cotação em bolsa de valores e a flutuação diária do preço é inerente ao negócio entabulado**. 3. A **variação do preço da saca da soja ocorrida após a celebração do contrato não se consubstancia acontecimento extraordinário e imprevisível, inapto, portanto, à revisão da obrigação** com fundamento em alteração das bases contratuais. 4. Ademais, a venda antecipada da soja garante a aferição de lucros razoáveis, previamente identificáveis, tornando o contrato infenso a quedas abruptas no preço do produto. **Em realidade, não se pode falar em onerosidade excessiva**, tampouco em prejuízo para o vendedor, mas tão-somente em percepção de um lucro aquém daquele que teria, caso a venda se aperfeiçoasse em momento futuro. 5. Recurso especial conhecido e provido⁴⁹ (grifo nosso).

⁴⁶ MONTENEGRO, Carlos Daniel. La regulación de la teoría de la imprevisión en el derecho argentino. Esbozo de un sistema experto legal. *Revista Telemática de Filosofía del Derecho*, n. 10, 2017. p. 278.

⁴⁷ PINHEIRO, Caroline da Rosa e COELHO, Gustavo Flausino. Contrato de compra e venda de soja: relação entre o produtor agrícola e a “trading company” no agronegócio brasileiro. *XXIV Congresso nacional do CONPEDI – UFMG/FUMEC/DOM Helder Câmara. Direito Contemporâneo II*. Santa Catarina: 2015, p. 198.

⁴⁸ G1. Quebra na safra dos EUA influencia alta no preço dos grãos. *G1*, 15 de julho de 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2012/07/quebra-na-safra-dos-eua-influencia-alta-no-preco-dos-graos.html>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 860.277/GO. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 03 de agosto de 2010. *Diário da Justiça eletrônico*, 12 ago. 2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15814299/recurso-especial-resp-849228-go-2006-0106591-4>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

Aqui, pode-se verificar a existência da álea para ambos os contratantes, haja vista que ambas as partes poderão ser prejudicadas ou se valer com a variação da cotação dos grãos no mercado. De toda forma, a orientação jurisprudencial atual tem se revelado avessa a aceitar qualquer revisão do preço, mesmo quando da vantagem exorbitante a um dos contratantes⁵⁰.

4.4. Fatores Biológicos e surgimento de pragas

De igual sorte, também não se encontrou precedentes recentes nos tribunais superiores afastando a caracterização de fatores biológicos como sendo extraordinários e, por consequência, aplicando a teoria da imprevisão.

Até porque, para maioria desses casos, existem inúmeros meios tecnológicos e medicamentos capazes de reduzir ou anular os efeitos das pragas na safra⁵¹. Logo, tal evento não poderia ser caracterizado com imprevisível.

A título exemplificativo, temos o julgado do agravo em recurso especial nº 1.049.346-GO (2017/0020418-1), do Ministro Marco Buzzi, no qual dispõe que *“é cediço que o cultivo agrícola está e sempre esteve sujeito às intempéries climáticas, sujeito às pragas que afetam o plantio e, principalmente à oscilação do preço [...]”*⁵² (grifo nosso).

Acerca da atual visão do STJ, concluiu NANCY FRANCO e THIAGO GERBASI que *“fatores como intempéries climáticas, variação do preço da commodity ou dos insumos de produção, variação cambial e pragas não são fatos imprevisíveis a ensejar a resolução dos contratos de compra e venda de safra”*⁵³ (grifo nosso).

4.5. O diagnóstico do ônus descomedido e os fatores estranhos aos riscos do contrato de compra e venda de safra futura

⁵⁰ RIZZARDO, 2018. p. 472.

⁵¹ PERES; FAVACHO; RODRIGUES, 2017. p. 363.

⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.049.346/GO. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, 20 de setembro de 2017. *Diário da Justiça eletrônico*, 28 set. 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/504091932/agravo-em-recurso-especial-aresp-1049346-go-2017-0020418-1>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

⁵³ FRANCO, Nancy Gombossy de Melo; GERBASI, Thiago Soares. A aplicabilidade da teoria da imprevisão aos contratos de compra e venda de commodities: uma visão a partir da jurisprudência do STJ. *Revista de Direito Empresarial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 25-44

É sabido que a segurança jurídica, o funcionamento do Judiciário e a qualidade das regulações dos mercados são fatores primordiais para a atração de investimentos (i.e. principalmente os estrangeiros) e, por consequência, para o sucesso de qualquer negócio⁵⁴.

Pode-se dizer que a vedação aos pleitos de revisão ou resolução dos negócios de compra e venda de safra futura, face à existência de circunstâncias imprevisíveis e excessivamente onerosas, além de juridicamente lógicos (i.e. conforme demonstrado nas decisões supracitadas), soam comercialmente adequados. E não poderia ser diferente.

Salvo se o imprevisível decorrer de fatores estranhos ao risco próprio do contrato aleatório (incluindo o de compra e venda de safra futura), oportunidade que poder-se-ia invocar a teoria da imprevisão e a onerosidade excessiva, os pleitos de revisão ou resolução tendem a não prosperarem no âmbito desses contratos⁵⁵.

Como fora detalhado, a maioria dos fatores tidos, a priori, como sendo extraordinários, que são levados ao Judiciário, são, na verdade, acontecimentos corriqueiros à atividade agrícola. Em outras palavras, são facilmente identificados e evitados por uma pessoa jurídica ou física que trabalha no ramo do agronegócio.

Ademais, podemos concluir que a ponderabilidade da álea, a intensidade, o grau ou gênero de um determinado evento extraordinário não interferirão no reconhecimento e/ou na aplicabilidade dos institutos nos contratos de compra e venda de safra futura. Ao explicar o tema, JÚLIO ALBERTO DÍAZ dispõe que:

Cada contrato comporta, para quem o faz, riscos mais ou menos elevados; a lei tutela o contratante face aos riscos anormais, que nenhum cálculo racional econômico permitiria considerar; mas deixa a seu cargo os riscos tipicamente conexos com a operação, que se inserem no andamento médio daquele dado mercado⁵⁶.

JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO traz um ótimo exemplo sobre a verificação dos riscos nos contratos aleatórios e a caracterização da onerosidade excessiva, perante os olhos do Direito Português:

É verdade que se o contrato é aleatório a parte aceitou o risco. Mas a alteração das circunstâncias funciona mesmo no domínio dos contratos aleatórios, porque o que estiver para lá do risco tipicamente implicado no contrato pode ser relevante. Assim, quem joga na bolsa está sujeito aos riscos da oscilação das cotações. Mas já a paralisação das bolsas é uma ocorrência extraordinária, que pode levar à revisão ou modificação dos negócios por alteração das circunstâncias. Há em todo o caso a alteração anormal das circunstâncias que é o fundamento deste instituto⁵⁷.

⁵⁴ REGO, Lygia Costa Rego. *Aspectos Jurídicos da Confiança do Investidor Estrangeiro no Brasil*. São Paulo: Tese de Doutorado – Faculdade de Direito da USP, 2010.

⁵⁵ GONÇALVES, 2017. p. 54.

⁵⁶ DÍAZ, Júlio Alberto. A Teoria da Imprevisão no Novo Código Civil Brasileiro. *Revista de Direito Privado*, n. 20, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 205.

⁵⁷ ASCENSÃO, José de Oliveira. Onerosidade excessiva por "alteração das circunstâncias". *Revista Ordem dos Advogados*, Ano 65, v. III. Lisboa: 2005. Disponível em:

Ainda sobre o tema, entendeu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.316.595/SP:

[...] Esta Corte Superior sufragou o entendimento de que a intervenção do Poder Judiciário nos contratos, **à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige a demonstração de mudanças supervenientes nas circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, oriundas de evento imprevisível (teoria da imprevisão) ou de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva)** [...] ⁵⁸ (grifo nosso).

Assim, o que cabe é apenas uma análise com o objetivo de verificar se determinado ônus descomedido é ou não um fator estranho ao risco do contrato aleatório (i.e. verificar se o caso concreto possui um acontecimento excepcional que justifique a aplicação da teoria da imprevisão e a caracterização da onerosidade excessiva).

5. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, verifica-se pelo presente trabalho ser plenamente cabível a aplicação da teoria da imprevisão e a caracterização da onerosidade excessiva, para justificar o pleito de revisão ou resolução, nos contratos comutativos. Por outro lado, em regra, o recíproco não se aplica aos contratos aleatórios.

O posicionamento doutrinário e jurisprudencial atual entende que nos contratos de compra e venda de safra futura, a maioria dos fenômenos (i.e. como aqueles estudados, por exemplo, alterações de carácter climático, biológico e financeiro) são ordinários e intrínsecos ao risco da atividade, não sendo possível o pedido de revisão ou resolução desse contrato aleatório, com base na teoria da imprevisão e da caracterização da onerosidade excessiva.

A exceção aos contratos de compra e venda de safra futura seria quando da ocorrência de eventos extraordinários, estranhos ao risco coberto pelo negócio.

Em suma, podemos concluir ser indispensável a análise pormenorizada do caso concreto para definir se os determinados acontecimentos podem (ou não) ensejar a revisão ou resolução de um contrato de compra e venda de safra futura, por meio da aplicação da teoria da imprevisão e caracterização da onerosidade excessiva.

<<https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/revista/ano-2005/ano-65-vol-iii-dez-2005/doutrina/jose-de-oliveira-ascensao-onerosidade-excessiva-por-alteracao-das-circunstancias/>>. Acesso em: 07 ago. 2019.

⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.316.595/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 07 de março de 2017. *Diário da Justiça eletrônico*, 20 mar. 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200625787&dt_publicacao=20/03/2017>. Acesso em: 08 ago. 2019.

REFERÊNCIAS:

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*. 2. ed. Rio de Janeiro: AIDE, 2003.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Onerosidade excessiva por "alteração das circunstâncias". *Revista Ordem dos Advogados*, Ano 65, v. III. Lisboa: 2005. Disponível em: <<https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/revista/ano-2005/ano-65-vol-iii-dez-2005/doutrina/jose-de-oliveira-ascensao-onerosidade-excessiva-por-alteracao-das-circunstancias/>>. Acesso em: 07 ago. 2019.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Swap Cambial. *Banco Central do Brasil*. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/swapcambial>>. Acesso em: 29 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 783520/GO. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília, 07 de maio de 2007. *Diário da Justiça eletrônico*, 28 maio 2007, p. 328. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3107702&num_registro=200501581421&data=20070528&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 29 jul. 2019.

_____. _____. Recurso Especial n. 849228/GO. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 03 de agosto de 2010. *Diário da Justiça eletrônico*, 12 ago. 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=11319981&num_registro=200601065914&data=20100812&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 29 jul. 2019.

_____. _____. Recurso Especial n. 860.277/GO. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 03 de agosto de 2010. *Diário da Justiça eletrônico*, 12 ago. 2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15814299/recurso-especial-resp-849228-go-2006-0106591-4>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.049.346/GO. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, 20 de setembro de 2017. *Diário da Justiça eletrônico*, 28 set. 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/504091932/agravo-em-recurso-especial-aresp-1049346-go-2017-0020418-1>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

_____. _____. Recurso Especial n. 1.316.595/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 07 de março de 2017. *Diário da Justiça eletrônico*, 20 mar. 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200625787&dt_publicacao=20/03/2017>. Acesso em: 08 ago. 2019.

BURANELLO, Renato Macedo. *Manual do direito do agronegócio*. São Paulo: Saraiva, 2018.

CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil Português, I, Parte Geral, Tomo I*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2005.

DIÁZ, Júlio Alberto. A Teoria da Imprevisão no Novo Código Civil Brasileiro. *Revista de Direito Privado*, n. 20, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

DINIZ, Maria Helena. *Código civil anotado*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, v. 3. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (Jurisdição). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível 0028464-06.2016.8.07.0001. Relator: Fábio Eduardo Marques. Brasília, 30 de janeiro de 2019. *Diário da Justiça Eletrônico*, 18 fev. 2019. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

_____. _____. Apelação Cível 20140110793553. Relator: J.J. Costa Carvalho. Brasília, 20 de julho de 2016. *Diário da Justiça eletrônico*, 01 ago. 2016. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

FRANCO, Nancy Gombossy de Melo; GERBASI, Thiago Soares. A aplicabilidade da teoria da imprevisão aos contratos de compra e venda de commodities: uma visão a partir da jurisprudência do STJ. *Revista de Direito Empresarial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 25-44.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*, v. 4: contratos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GALVÃO, Silvano Macedo; LOPES, Priscila Assunção. A incidência da teoria da imprevisão nos contratos aleatórios na perspectiva dos contratos futuros agrícolas. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, volume especial*. 36. Porto Alegre: 2017, p. 41-55

GOMES, Orlando. *Contratos*. 27. ed. Atualizada. São Paulo: Forense, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, v. 3: Contratos e Atos Unilaterais. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

G1. Há 3 anos, rompimento de barragem de Mariana causou maior desastre ambiental do país e matou 19 pessoas. *G1*, 25 de janeiro de 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/01/25/ha-3-anos-rompimento-de-barragem-de-mariana-causou-maior-desastre-ambiental-do-pais-e-matou-19-pessoas.ghtml>>. Acesso em: 07 ago. 2019.

G1. Quebra na safra dos EUA influencia alta no preço dos grãos. *G1*, 15 de julho de 2012. Disponível em: <[https:// http://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2012/07/quebra-na-safra-dos-eua-influencia-alta-no-preco-dos-graos.html](https://http://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2012/07/quebra-na-safra-dos-eua-influencia-alta-no-preco-dos-graos.html)>. Acesso em: 27 ago. 2019.

LOTUFO, Renan. *Código Civil comentado*, v. II. São Paulo: Saraiva, 2003.

MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. *Código Civil Comentado*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. Indicadores Gerais Agrostat. *Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento*, 2019. Disponível em: <indicadores.agricultura.gov.br/index.htm>. Acesso em: 27 abr. 2019.

MONTENEGRO, Carlos Daniel. La regulación de la teoría de la imprevisión en el derecho argentino. Esbozo de un sistema experto legal. *Revista Telemática de Filosofía del Derecho*, n. 10, p. 273-303, 2017.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil*, v. 3: Contratos. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PELUSO, Cezar. *Código Civil Comentado*. 13. ed. Barueri: Manole, 2019.

PERES, Tatiana Bonatti; FAVACHO, Frederico; RODRIGUES, Rafael Molinari. *Agronegócio*, v. 1: Contrato de Compra e Venda de Safra Futura e a Possibilidade de Revisão dos Contratos. São Paulo: Chiado, 2017.

PINHEIRO, Caroline da Rosa; COELHO, Gustavo Flausino. Contrato de compra e venda de soja: relação entre o produtor agrícola e a “trading company” no agronegócio brasileiro. *XXIV Congresso nacional do CONPEDI – UFMG/FUMEC/DOM Helder Câmara. Direito Contemporâneo II*. Santa Catarina: 2015, p. 193-208.

REGO, Lygia Costa Rego. *Aspectos Jurídicos da Confiança do Investidor Estrangeiro no Brasil*. São Paulo: Tese de Doutorado – Faculdade de Direito da USP, 2010.

REIS, Marcus. *Crédito rural: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito do Agronegócio*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. *Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Dos Contratos e Declarações Unilaterais de Vontade*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SÃO PAULO (Jurisdição). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n.0005037-87.2005.8.26.0404. Relator: Antonio Rigolin. São Paulo, 09 de setembro de 2018. *Diário da Justiça eletrônico*, 09 set. 2014. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0005037-87.2005&foroNumeroUnificado=0404&dePesquisaNuUnificado=0005037-87.2005.8.26.0404&dePesquisa=&uuidCaptcha=#?cdDocumento=33>>. Acesso em: 04 ago. 2019.

_____. _____. Apelação n. 02258127120118260100 SP. Relator: Elcio Trujillo. São Paulo, 26 de agosto de 2014. *Diário da Justiça eletrônico*, 27 ago. 2014. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0225812-71.2011&foroNumeroUnificado=0100&dePesquisaNuUnificado=0225812-71.2011.8.26.0100&dePesquisa=&uuidCaptcha=>>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

_____. _____. Apelação n. 1053683-38.2014.8.26.0100. Relator: Ramon Mateo Júnior. São Paulo, 20 de setembro de 2017. *Diário da Justiça eletrônico*, 20 set. 2017. Disponível em:

<<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=1053683-38.2014&foroNumeroUnificado=0100&dePesquisaNuUnificado=1053683-38.2014.8.26.0100&dePesquisa=&uuidCaptcha=#>>. Acesso em: 08 ago. 2019.

_____. _____. Apelação n. 1018237-37.2015.8.26.0100. Relator: Penna Machado. São Paulo, 28 de agosto de 2018. *Diário da Justiça eletrônico*, 28 ago. 2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI003BEOF0000&processo.foro=990&processo.numero=10182373720158260100&gateway=true#>>. Acesso em: 04 ago. 2019.

SISTEMA CNA. Panorama do Agro. **CNA**, [2017/]. Disponível em: <<https://www.cnabrazil.org.br/cna/panorama-do-agro>>. Acesso em: 22 maio 2019.

TARTUCE, Flávio. *Diriето Civil: Teoria geral dos contratos e contratos em espécie*. 14. ed. São Paulo: Gen e Forense, 2019.

TELLES, Inocêncio Galvão. *Manual dos Contratos em Geral, Refundido e Atualizado*. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2010.

TEPEDINO, Gustavo et al. *Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TERRÉ, François; SIMLER, Philippe; LEQUETE, Yves. *Droit civil: Les obligations*. 10. ed. Paris: Dalloz, 2009.

WALQUIL, Paulo Dabdab; MIELE, Marcelo; SHULTZ, Glauco. *Mercados e Comercialização de Produtos Agrícolas*. Rio Grande do Sul: EFRGS, 2010.